



**PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

**RELATOR: Senador DELCÍDIO AMARAL**

**I – RELATÓRIO**

Objetivando facilitar a recuperação judicial, com ênfase na efetividade social das empresas e na repercussão sobre os níveis de emprego, renda e recolhimento de tributos, vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2009, composto por três artigos.

O art. 1º da Proposição acrescenta o § 2º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de créditos rurais, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, a exemplo do tratamento já dispensado aos créditos trabalhistas.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, para assegurar o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários do devedor em recuperação judicial, de acordo com as regras da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da legislação esparsa.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência e finaliza o Projeto de Lei em exame, ao qual não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

**II – ANÁLISE**

A apreciação da matéria pelo Congresso Nacional está prevista pela Constituição Federal, na confluência do inciso I do art. 22, que reserva à União a competência para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, com o art. 48, que prescreve ao Congresso Nacional a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competência da União.



Ainda a esse respeito, o inciso I do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui competência à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para opinar sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária, nos termos do inciso II; comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, de acordo com o inciso IV; política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, nos termos do inciso X; emprego, previdência e renda rurais, nos termos do inciso XVI; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, conforme o inciso XVII do RISF.

Não se aponta no Projeto apresentado vício de iniciativa ou de juridicidade.

Quanto ao mérito, estender os benefícios em foco aos produtores rurais constitui-se em medida importante e justa, haja vista que o agronegócio representa uma das principais forças da economia brasileira, respondendo por um em cada três reais gerados no país, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O MAPA registra, nesse sentido, que o agronegócio brasileiro alcançou na primeira década do século XXI 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos do País. Para tanto, entre 1998 e 2003, observa-se que a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. Ressalte-se ainda que entre 1993 e 2003, o Brasil duplicou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários, alcançando um crescimento superior a 100% no saldo comercial.

Acreditamos firmemente que um segmento econômico dessa grandeza precisa ser considerado prioritário e as relações comerciais que o envolvem devem receber tratamento adequado, como este que propõe o PLS analisado, o qual busca, adicionalmente, favorecer a recuperação judicial das empresas devedoras em dificuldades. O Projeto apresentado consegue, a um só tempo, valorizar a agropecuária nacional e fomentar as atividades industriais, contribuindo para a manutenção do emprego e da renda.

No tocante ao direito ao parcelamento do devedor de créditos fiscais, a alteração proposta ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, afigura-se correta por duas razões.

A primeira razão diz respeito à atual redação do referido art. 68, que, ao tratar do direito do contribuinte que preencher os requisitos legais, utiliza o verbo “poderão”, dando a entender que a concessão do parcelamento seria um ato discricionário do fisco. A redação proposta, ao contrário, deixa claro que o parcelamento é um direito do contribuinte que preencher os requisitos estabelecidos pela legislação.



A segunda razão é a não inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação do dispositivo. Nos termos da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS perdeu a capacidade de arrecadação das contribuições previdenciárias, que passaram para a União. A atual menção ao INSS, portanto, é tecnicamente incorreta. A redação proposta, mais inteligente, não menciona os órgãos ou entidades responsáveis pelo parcelamento, limitando-se a afirmar o direito do contribuinte que preencher os requisitos da legislação.

É preciso, contudo, explicitar na ementa qual o conteúdo do PLS. Essa correção pode ser feita mediante a emenda ora proposta.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2009, com a seguinte

**EMENDA Nº - CRA**  
 (ao PLS nº 325, de 2009)

Dê-se à ementa do PLS nº 325, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer, na recuperação judicial, prazo para pagamento de créditos decorrentes de atividades rurais e assegurar o direito ao parcelamento de tributos devidos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator